



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO**

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Inquérito Civil n. 1.10.000.000384/2022-82

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, pessoa jurídica público interno, CNPJ n. 04.034.583/0001-22, com sede na Rua Rui Barbosa, 285, Centro, CEP 69900-901, Rio Branco/AC; e

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE, autarquia estadual, CNPJ n. 14.339.097/0001-76, com sede na Rua Rui Barbosa, 135, Centro, CEP 69.900-084, Rio Branco/AC.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA AÇÃO

Pretende o Ministério Público Federal com a presente ação salvaguardar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, por meio da convalidação ou anulação, pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, da Autorização de Supressão Vegetal n. 174/2023, expedida irregularmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA e, para que esta última, se abstenha de emitir autorizações de supressão de vegetação em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado do Acre.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

No caso presente caso, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco, usurpando a competência do IMAC, emitiu autorização para supressão de vegetação - 206 (duzentas e seis) árvores - localizada em área de preservação permanente do Rio Acre, bem da União, nos termos do

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

art. 20, III, da Constituição Federal, caracterizando-se o interesse federal na causa (art. 109, I, da Constituição Federal). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POLUIÇÃO EM RIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública objetivando a defesa do Rio Paraíba do Sul, atingido por dejetos industriais da CSN, bem como sobre a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito em questão. 2 - Não se discute a legitimidade do órgão ministerial para propor ação civil pública em que se objetiva a defesa do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos, pois, como se vê no art. 5º, III, alíneas 'd' e 'e', da Lei Complementar nº 75/1993, trata-se de sua função institucional. 3 - **O C. Superior Tribunal de Justiça possui "entendimento firme no sentido de que a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais.** A regra do art. 109, I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre a regra do art. 2º da Lei n. 7347/85. Assim, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal."

(STJ, AgRg no REsp 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTAS PRATICADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto por Condomínio Agropecuário Ceolin, Nelci Luiz Ceolin e Antônio Ceolin, contra decisão que negou provimento ao recurso especial. No recurso especial, os recorrentes questionam a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais, argumentando que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se os crimes ambientais imputados aos recorrentes, praticados em área de preservação permanente às margens do Rio Uruguai, configuram ofensa a interesse direto e específico da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal.** III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

Razões de decidir 3 . A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais se estabelece quando a conduta ofensiva atinge bens, serviços ou interesses diretos da União, conforme o art. 109, IV, da Constituição Federal. 4. **O Rio Uruguai é um bem federal, nos termos do art . 20, III, da Constituição, por banhar mais de um estado e servir de limite com outro país. As condutas imputadas aos recorrentes, relativas à destruição de floresta e outras infrações ambientais, ocorreram em área de preservação permanente localizada às margens desse rio, o que caracteriza ofensa a interesse direto da União.** 5. Precedentes do STJ confirmam que a competência da Justiça Federal se justifica quando há impacto sobre áreas de interesse federal, como rios que atravessam mais de um estado ou fazem fronteira com outros países . (CC n. 178.198/SC, rel. Min . Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021; CC n. 172.819/SC, rel. Min . Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020). 6. Não há elementos novos que justifiquem a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso especial. A jurisprudência do STJ sobre a matéria é pacífica .IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 2052163 RS 2023/0036335-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 30/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2024)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS . APP. OCUPAÇÃO DAS MARGENS DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PORTO PRIMAVERA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL . RECURSO PROVIDO. - **O caso em análise tem como objeto os danos ambientais causados pela construção supostamente indevida na Área de Preservação Permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, à beira do Rio Paraná. Tal rio, por banhar mais de um Estado da Federação pertence à União, nos moldes do artigo 20, III, da CF. Ainda que as construções alegadamente irregulares situem-se no terreno da CESP, elas têm evidente relação com a questão da geração de energia hidrelétrica, que se dá pelas águas do mencionado rio . - Assim, a União possui interesse direto na causa, atraindo a competência para a Justiça Federal processá-la e julgá-la.** - Além disso, as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Nesse espeque é firme o entendimento do C. STJ no sentido de que a competência é da Justiça Federal para os casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. - Precedentes: AgRg no REsp 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; CC 39.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO; AC 00004820320084014300, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES . - Recurso provido.

(TRF-3 - AI: 00021073620164030000 SP, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 21/09/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

3. DOS FATOS

O Ministério Público Federal instaurou o inquérito civil n. 1.10.000.000384/2022-82 para apurar os possíveis danos ambientais do empreendimento “urbanização da orla do bairro XV no município de Rio Branco”, executado pelo Governo do Estado do Acre.

O procedimento teve início a partir de representação do Presidente da Associação de Moradores do Bairro 15, Jerson Ferreira da Silva, que relatou que *“no dia 27/05/2022 foi publicado no Diário Oficial n. 13.294-A o Aviso de Licitação da Concorrência n. 1/2022 - CPL - SEINFRA (Secretaria de Estado de Infraestrutura), tendo por objeto a “urbanização da orla no município de Rio Branco/AC”, por meio da qual o Governo Estadual pretende realizar intervenção em grande trecho da rua Boulevard Augusto Monteiro, resultando em possível prejuízo aos moradores e comerciantes da região.”*

Ao longo da instrução do procedimento, verificou-se a possível inadequação da supressão de vegetação que margeia o rio Acre, área de preservação permanente, conforme o art. 4º, I, do Código Florestal, que só poderia ser suprimida mediante autorização do órgão ambiental competente, no caso o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, responsável pelo licenciamento ambiental da obra, nas hipóteses de (i) utilidade pública, (ii) interesse social ou (iii) baixo impacto ambiental, previstas no art. 8º do Código Florestal.

Contudo, em reunião realizada na sede desta Procuradoria da República com o presidente do IMAC, André Hassem, verificou-se que o referido instituto não emitiu Autorização para Supressão de Vegetação, mas sim a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, que, irregularmente, emitiu a Autorização Ambiental n. 174/2023, referente à supressão de 206 (duzentas e seis) árvores na área de intervenção da obra da orla do bairro XV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

Em face disso, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 09/2025 ao Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, para que: (i) no prazo máximo de 30 dias corridos, analisasse a autorização de supressão vegetal nº 174/2023, expedida irregularmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco, e o respectivo processo administrativo e ratificasse ou anulasse o ato administrativo em questão, motivando sua decisão e (ii) no prazo máximo de 30 dias corridos, encaminhasse o ato de ratificação ou anulação, e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco, para que se abstivesse de emitir autorizações de supressão de vegetação em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado.

Em resposta, o IMAC informou:

“1 - Que o IMAC emitiu a Licença de Instalação nº 4512023, referente a Instalação do Empreendimento de Estabilização da Encosta da Orla do Bairro Quinze, conforme cópia anexa (Evento SEI nº 0015582270);

2. Que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Semeia, emitiu a Autorização Ambiental Nº 174/2023 (Processo Semeia nº 2492.08.2023), referente a supressão de 206 (duzentos e seis) árvores na área de intervenção da obra da orla do quinze, que esta vinculada ao Termo de Compensação nº 11/2023 - Cópia anexa (Evento SEI nº 0015582334);

3. Que no ano de 2023, a Prefeitura de Rio Branco, expediu o Decreto nº 1.125 de 10 de julho de 2023, que dispõe sobre a definição as atividades de impacto ambiental local para fins de licenciamento ambiental de competência do Município de Rio Branco, capital do Estado do Acre - Cópia anexa (Evento SEI nº 0015586685);

4. Que o Poder Judiciário do Estado, expediu a Decisão Judicial "Agravado de Instrumento nº 1000749-25.2025.8.01.0000", Decisão Interlocutória em relação ao Decreto Municipal nº 1.125 de 10 de julho de 2023 - Cópia anexa (Evento SEI nº 0015586992);

5. Que a Recomendação nº 9/2025 do Ministério Público Federal é pertinente;

6. Que a matéria está em discussão no Conselho Estadual de Meio Ambiente e Florestas - CEMAF e já foi amplamente debatida no âmbito da Câmara Técnica de Meio Ambiente do referido Conselho e já foi apreciada no plenário do CEMAF, e está em fase preparatória, dos trâmites administrativos, para emissão de Resolução específica, vinculada ao tema;

Assim, até que o Conselho Estadual de Meio Ambiente e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

Florestas - CEMAF emita Resolução específica, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 140/2011, o Decreto Municipal nº 1.125 de 10 de julho de 2023, tem validade, conforme Decisão Judicial, ratificando-se a Autorização Ambiental Nº 174/2023 expedida pela SEMEIA.”

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco não respondeu ao ofício que encaminhou a Recomendação.

Em razão disso, impôs-se o ajuizamento da presente ação civil pública.

4. DO DIREITO:

4.1. Da Incompetência do Município de Rio Branco para emitir Autorização de Supressão Vegetal em empreendimento licenciado pelo Estado do Acre:

Nos termos do art. 8º, XVI, "c", da Lei Complementar n. 140/2011, compete aos Estados aprovar a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado.

A obra de urbanização da orla do bairro XV, no Município de Rio Branco, teve o seu processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Instituto do Meio Ambiente do Acre – IMAC, autarquia estadual (Processo Administrativo n. LP-30/2022).

Desse modo, imperioso concluir que toda e qualquer supressão de vegetação que diga respeito ao referido empreendimento deve ser autorizada pelo IMAC.

Ocorre, porém, que, conforme apurado no Inquérito Civil n. 1.10.000.000384/2022-82, a autorização de supressão vegetal de área de preservação permanente do rio Acre, atividade vinculada à obra de "urbanização da orla do bairro XV no município de Rio Branco", foi emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco - SEMEIA (ASV n. 174/2023), em evidente usurpação de competência.

Em que pese tal fato, é assente na doutrina e na jurisprudência que o ato administrativo inquinado de vício de competência - como no caso dos autos - é convalidável, mediante a ratificação pela autoridade competente:

TRIBUTÁRIO. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. VÍCIO SANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

STF . JUROS DE MORA. APRECIÇÃO PREJUDICADA. I - Não se conhece do recurso em tela no que se refere à alegada violação aos arts. 142 e 194 do CTN, porquanto a apreciação da questão suscitada pelo recorrente, no sentido de que o Termo de Infração no Trânsito poderia ter sido lavrado por Técnico de Apoio Fazendário, implica no exame do art. 3º da Lei Estadual nº 8.115/85, o que vedado no âmbito desta Corte na via estreita do apelo nobre, por se tratar de norma de direito local, conforme óbice do enunciado sumular nº 280/STF. II - A doutrina moderna do direito administrativo tem admitido, mutatis mutandis, a aplicação das regras sobre nulidade dos atos jurídicos do direito privado nas relações de direito público, definindo os atos inválidos em nulos e anuláveis, a depender do grau de irregularidade. No caso da primeira espécie (nulos), o ato é insanável, não permitindo convalidação, podendo o vício ser reconhecido de ofício pelo Juiz. Quanto aos atos anuláveis, admite-se a convalidação, sendo possível o reconhecimento da invalidade apenas por provocação do interessado. **III - Na hipótese dos autos, de ato expedido por sujeito incompetente, a doutrina classifica como ato anulável, permitindo sua convalidação, que é o suprimento da invalidade do ato com efeitos retroativos, de sorte que o Tribunal de origem não poderia ter reconhecido de ofício a sua invalidade.** IV - Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: "**Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos**" V - Tendo o Tribunal estadual reconhecido, de ofício, vício que deveria ter sido argüido pela parte interessada, merece ser anulado o julgado recorrido, afastando-se a invalidação decretada. Os autos devem retornar àquela Corte, para que prossiga o julgamento da apelação interposta pela ora recorrida. VI - No que se refere ao termo inicial da contagem dos juros de mora, restou prejudicada a apreciação desse tema, porquanto se afastou, por ora, o direito da recorrida à repetição do indébito. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp: 850270 RS 2006/0105320-2, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/05/2007, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2007 p. 378)

Por essa razão, impõe-se que a autoridade competente – IMAC – analise a autorização de supressão de vegetação expedida pela SEMEIA, bem como o respectivo processo administrativo, e decida pela ratificação ou anulação do ato administrativo, e ainda, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente se abstenha de emitir autorizações de supressão de vegetação em atividades ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado do Acre.

Salienta-se que, ao contrário do que sustentado pelo IMAC para justificar o não acatamento da recomendação expedida pelo MPF, a manutenção da eficácia do Decreto Municipal n. 1.125/2023 pela Justiça Estadual, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1000749-25.2025.8.01.0000 (doc. 117.1 do Inquérito Civil n. 1.10.000.000384/2022-82) não tem relevância para a resolução do presente caso, pois o referido ato administrativo apenas definiu – em evidente usurpação de competência do conselho estadual de meio ambiente, é bem verdade – as atividades que “causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local” (nos termos do **art. 9, XIV, “a”**, da LC 140/11), nada tratando da competência do Estado para aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em atividades de empreendimento licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado (**art. 8, XVI, “c”**, da LC 140/1), cuja violação ora se discute. Isto é, ainda que se admita que o Decreto Municipal n. 1.125/2023 é válido, a atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente foi ilegítima.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DA EVIDÊNCIA

O acolhimento de pedido de tutela provisória da urgência pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o disposto no art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em exame, a análise dos elementos amealhados ao feito permite concluir pela presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A probabilidade do direito se acha configurada pelo indiscutível vício de competência verificado.

O risco de dano irreparável se fundamenta no fato de que o empreendimento “urbanização da orla do bairro do XV” já está em curso, tendo se procedido ao corte de parte de área de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

preservação permanente do rio Acre sem uma autorização de supressão válida expedida por autoridade competente, capaz de avaliar o risco ambiental dessa supressão. Assim, é possível que a área em questão - localizada em encosta de rio, sujeito a erosões e outros eventos naturais de risco - tenha sido afetada sem a correta supervisão ambiental. Prolongar a análise de autorização por parte da autoridade competente pode significar, assim, o prolongamento de uma situação de risco às pessoas e ao meio ambiente.

Por outro lado, não se pode admitir que a Secretaria de Meio Ambiente de Rio Branco continue expedindo autorizações de supressão vegetal em casos que fogem da sua competência, pois isso pode comprometer o próprio andamento dos empreendimentos licenciados (que podem eventualmente ser paralisados por conta dessa irregularidade), bem como a eficiência da Administração Pública, já que, sendo a autorização emitida por autoridade incompetente, será necessária nova análise do caso pela autoridade competente, duplicando-se desnecessariamente um trabalho que deveria ser feito por apenas uma autoridade ambiental.

Diante disso, deve-se conceder a tutela provisória de urgência para para que se determine que (i), sob pena da incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, o IMAC, no prazo máximo de 30 dias corridos, analise a autorização de supressão vegetal n. 174/2023, expedida irregularmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco, e o respectivo processo administrativo e ratifique ou anule o ato administrativo em questão, motivando sua decisão; (ii) caso se proceda à anulação da autorização de supressão vegetal em questão, que o IMAC suspenda o empreendimento, até que seja aprovada nova autorização de supressão vegetal; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco se abstenha de emitir autorizações de supressão de vegetação em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado do Acre, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por autorização irregularmente concedida.

De todo modo, caso o Juízo não vislumbre perigo de dano no caso em espécie – o que se cogita apenas para fins de argumentação -, impõe-se a concessão de tutela provisória da evidência, para os mesmos fins, nos termos do art. 311, IV, do CPC (A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando [...] a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável).

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o requer-se:

a) A concessão de tutela provisória de urgência para que se determine que (i), sob pena da incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, o IMAC, no prazo máximo de 30 dias corridos, analise a autorização de supressão vegetal n. 174/2023, expedida irregularmente pela Secretaria Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

Meio Ambiente de Rio Branco, e o respectivo processo administrativo e ratifique ou anule o ato administrativo em questão, motivando sua decisão; (ii) caso se proceda à anulação da autorização de supressão vegetal em questão, que o IMAC suspenda o empreendimento, até que seja aprovada nova autorização de supressão vegetal; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco se abstenha de emitir autorizações de supressão de vegetação em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado do Acre, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por autorização irregularmente concedida;

b) Subsidiariamente ao pedido do item anterior, a concessão de tutela provisória da evidência, para os mesmos fins;

c) a não realização de audiência para autocomposição, em razão das inúmeras tentativas de resolução extrajudicial do conflito e da possibilidade, sempre presente, de o requerido apresentar proposta autocompositiva nos autos e fora deles;

d) a citação dos réus;

e) a condenação do IMAC, para que, (i) no prazo máximo de 30 dias corridos, analise a autorização de supressão vegetal n. 174/2023, expedida irregularmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco, e o respectivo processo administrativo e ratifique ou anule o ato administrativo em questão, motivando sua decisão, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 1.000,00; (ii) caso se proceda à anulação da autorização de supressão vegetal em questão, suspenda o empreendimento, até que seja aprovada nova autorização de supressão vegetal;

f) a condenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco, para que se abstenha de emitir autorizações de supressão de vegetação em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado do Acre, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por autorização irregularmente concedida.

g) a produção de provas por todos os meios em direito admitidos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

Luidgi Merlo Paiva dos Santos

Procurador da República